



Aprovado em Sessão Ordinária

Do dia 12 / 08 / 13

Cassiano

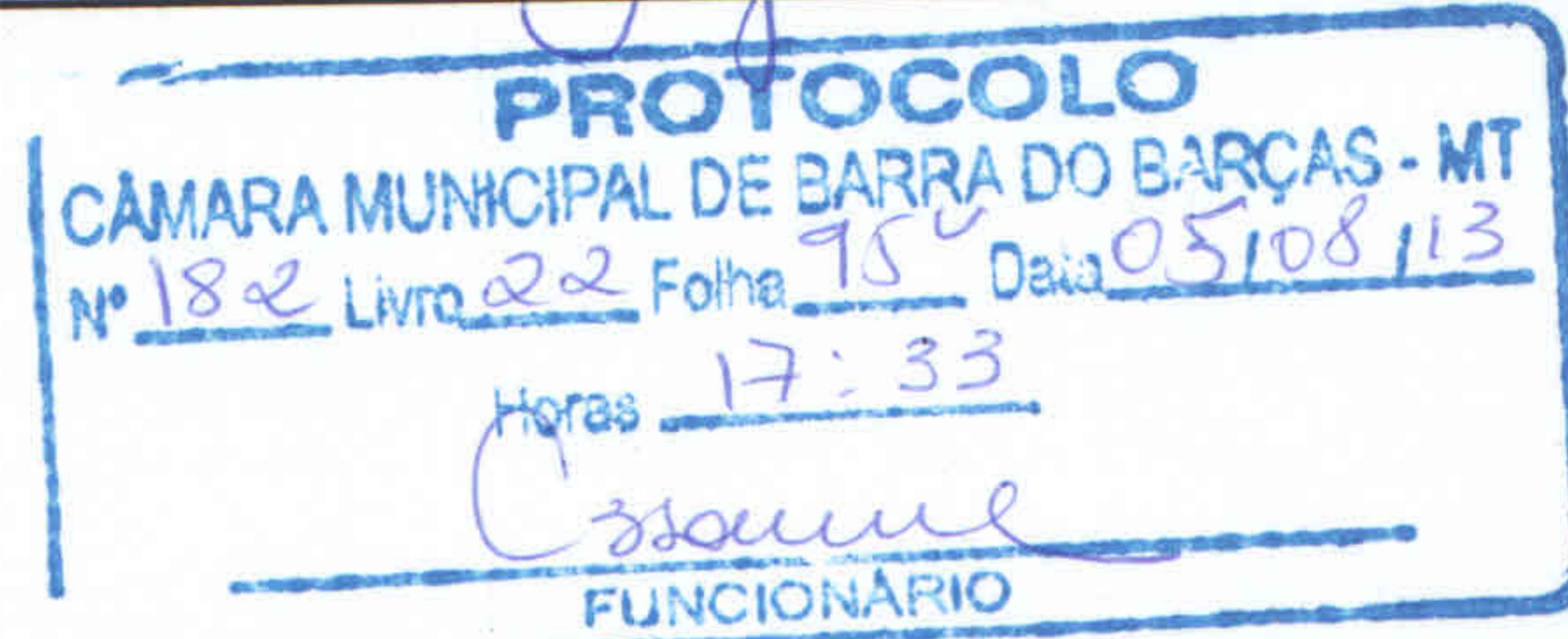
ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 063 DE 05 DE Agosto DE 2013.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por finalidade identificar as verbas indenizatórias e dar as providencias necessárias.

A medida se faz necessária vez que tais verbas não serão computadas, para efeito do limite de despesas com pessoal de que trata o art. 18, § 1º, art. 20, III, "b" e art. 22, parágrafo único da Lei complementar 101/2000. Atualmente tais verbas estão majorando o cálculo final e afetando o disposto no normativo acima citado.

Lembramos que o Art. 304 da Lei Federal nº 11.907/2009, dispõe que o Adicional por Plantão Hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

Salientamos que há ainda outras parcelas não adstritas ao limite do art. 37, XI. É como entende o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

*"Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores, o abono de permanência em serviço" (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 633).*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Também a jurisprudência pátria orienta este entendimento, in litteris:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO  
À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
HORA PLANTÃO.

A base de cálculo da contribuição previdenciária  
composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos  
do servidor, não incluídas as verbas de caráter  
indenizatório e transitório, tais como o adicional de  
insalubridade e hora plantão.

(TJSC - Apelação Cível: AC 566055 SC 2009.056605-5,  
DJ 14/12/2009)

Portanto, salientamos que o essas alterações são exigidas e tem  
como fito principal atender a Lei Complementar 101/00 – LRF, e a Constituição  
Federal/88.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 05 de agosto de 2.013.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal



Aprovado em Sessão Ordinária  
Do dia 12 / 08 / 13

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 063 DE 05 DE Agosto DE 2013.

“Dispõe sobre as verbas denominadas indenizatórias nos termos do art. 37, § 11 da Constituição Federal e dá outras providências”.

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 182 Livro 22 Folha 95 Data 05/08/13  
Horas 17:33  
Assauze  
FUNCIONÁRIO

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de reordenar os gastos com pessoal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Não serão computadas, para efeito do limite de despesas com pessoal de que trata o art. 18, § 1º, art. 20, III, “b” e art. 22, parágrafo único da Lei complementar 101/2000 as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se parcelas de caráter indenizatório, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as seguintes:

- I – plantões realizados pelos profissionais da área médica;
- II - plantões realizados pelos profissionais enfermeiros;
- III – Plantões realizados por profissionais de nível superior – Biomédico e Bioquímico – sobreaviso;
- IV – plantões realizados pelos profissionais de nível médio técnico da saúde:
  - a) – Motorista;
  - b) - Agente de Limpeza Hospitalar e Agente de Cozinha Hospitalar;
  - c) - Técnico de Enfermagem;
  - d)- Técnico de Laboratório;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

e)- Recepção Hospitalar;

f)- Técnico de Raio X;

V – indenização por risco de trabalho em área insalubre, conforme percentuais definidos por legislação própria;

VI – Plantões realizados por profissionais da área de educação, Esportes e Cultura;

a) – Motorista;

b) - Agente de Limpeza;

c) - Professor;

d)- Assistentes Pedagógicos;

e) – Demais servidores da Educação, Esporte e Cultura

VII – Plantões realizados por servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação;

VIII – Plantões diversos realizados demais servidores municipais;

IX – Licença Prêmio indenizada;

X – Ajuda de custo local transitório;

XI – Licença Especial Prêmio Pecúnia;

XII – Vale Transporte;

XIII – Abono de Férias;

XIV – Salário Família;

XV – indenização por necessidade de interiorização;

XVI – Demais indenizações por serviços específicos e complementares;

XVII – Demais regimes extraordinários de trabalho ou em escala de plantão;

XVIII – Ajuda de Custo;

XIX – Aviso Prévio;

XX – Indenização por Tempo de Serviço e indenização adicional;

XXI – Vale Transporte;

XXII – Balsa Complementação Educacional de Estagiário;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 3º O Adicional por Plantão não se incorpora aos vencimentos à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

§ 4º O valor do plantão ou do período será definido por Decreto Municipal, obedecendo as características específicas da indenização, demais normativos correlatos e acordos coletivos.

Art. 2º - O Adicional por Plantão é devido aos servidores ou contratados, em efetivo exercício das atividades, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento.

Art. 3º - As verbas referidas nesta Lei também não serão computadas para efeito de limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - O Adicional por Plantão, não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno a mesma hora de trabalho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão absorvidas pelo Orçamento Anual vigente no município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 6º - Fica o poder Executivo autorizado a inserir meta no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente com as seguintes especificações:

**Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Unidade: 001 – Gabinete do Secretário**

**Função: 04 – Administração;**

**Subfunção: 122 – Administração Geral**

**Programa: 0002 – Administração Social**

**Atividade: 2.014 – Manut. Desenv. Ativ. Secretaria Administração**

**Elemento de Despesa:**

3.3.90.93.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 100.000,00;

**Órgão: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Unidade: 001 – Gabinete do Secretário**

**Função: 12 – Educação;**

**Subfunção: 361 – Ensino Fundamental;**

**Programa: 0008 – Manut. Ensino Fundamental;**

**Atividade: 2.022 – Manut. Desenv. Ativ. Secretaria Educação**

**Elemento de Despesa:**

3.3.90.93.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 100.000,00;

**Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unidade: 001 – Gabinete do Secretário**

**Função: 10 – Saúde;**

**Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;**

**Programa: 0012 – Média e Alta Complexidade;**

**Atividade: 2.044 – Manut. Desenv. Ativ. Secretaria Saúde**

**Elemento de Despesa:**

3.3.90.93.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 500.000,00;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unidade: 004 – Fundo Municipal de Saúde**

**Função: 10 – Saúde;**

**Subfunção: 301 – Atenção Básica;**

**Programa: 0012 – Média e Alta Complexidade;**

**Atividade: 2.054 – Manut. Desenv. Ativ. Atenção Básica**

**Elemento de Despesa:**

3.3.90.93.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 100.000,00;

**Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unidade: 004 – Fundo Municipal de Saúde**

**Função: 10 – Saúde;**

**Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;**

**Programa: 0012 – Média e Alta Complexidade;**

**Atividade: 2.056 – Manut. Desenv. Ativ. Saúde**

**Elemento de Despesa:**

3.3.90.93.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 1.000.000,00;

**Total das Suplementações.....R\$ 1.800.000,00**

Parágrafo único – Servirá de recurso para cobertura dos créditos adicionais autorizados pelo caput do artigo 6º, as seguintes fontes:

04.001.04.122.0002.2014.3190.11.00-060 .....	R\$ 100.000,00
05.001.12.361.0008.2022.3190.11.00-091 .....	R\$ 100.000,00
07.001.10.302.0012.2044.3190.11.00-188 .....	R\$ 500.000,00
07.004.10.301.0012.2054.3190.11.00-225 .....	R\$ 100.000,00
07.004.10.302.0012.2056.3190.11.00-236 .....	R\$ 1.000.000,00

**Total das Fontes de Recurso.....R\$ 1.800.000,00**



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 05 de agosto de 2013.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1396

14.08  
2013



**Parecer nº: 0110/2013**

*Projeto de Lei nº 063/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre as verbas indenizatórias nos termos do Art. 37, § 11 da Constituição Federal e da Outras Providências”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Projeto de Lei nº 063/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre as verbas indenizatórias nos termos do Art. 37, § 11 da Constituição Federal e da Outras Providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei afirmando que as “as alterações são exigidas e tem como fito principal atender a Lei Complementar 101/00 – LRF, e a Constituição Federal” e que “faz necessária vez que tais verbas não serão computadas, para efeito do limite de despesas com pessoal de que trata o art. 18 § 1º, art. 20, III, b e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000. Atualmente tais verbas estão majorando o cálculo final e afetando o disposto no normativo acima citado.”.

03. Já o projeto autoriza o Executivo a transformar as verbas ali citadas em de caráter indenizatório, retirando-as do computo, para efeito do limite de despesas com pessoal de que trata o art. 18 § 1º, art. 20, III, b e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, e traz diretrizes mais detalhadas a esse respeito, autorizando ainda o poder executivo a inserir as metas ali especificadas no Plano Plurianual, LDO e abrir crédito especial no Orçamento vigente.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*



*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”*

11. Assim extraímos do artigo supra que os gastos com pessoal compreendem “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”, a esse respeito, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos apresenta valoroso conceito, que, afim de facilitar o estudo, transcrevemos a seguir:

*“Pela redação do dispositivo, verifica-se que no conceito de despesa total com pessoal foram abrangidos os gastos com:*

- a) servidores públicos em atividade, sejam ocupantes de cargo, função ou emprego, sem qualquer distinção quanto à natureza do vínculo, permanente ou transitório, estatutário ou celetista, seja ele civil ou militar;*
- b) inativos, abrangendo o aposentado, o servidor em disponibilidade e o militar reformado;*
- c) pensionistas (dependentes de servidores falecidos);*
- d) mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder.*

*Nesses gastos, consideram-se incluídos:*

- a) vencimentos: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (conforme conceito contido no art. 40 da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e que pode variar conforme a legislação estatutária estadual ou municipal aplicável);*
- b) vantagens, fixas e variáveis, de qualquer natureza: tais vantagens são previstas na legislação estatutária de cada ente da Federação e em leis esparsas; todas elas são abrangidas pelo dispositivo;*
- c) subsídios: forma de retribuição pecuniária instituída pela Emenda Constitucional n. 19/98, com a alteração introduzida no art. 39, § 4º, para determinadas categorias de agentes públicos, caracterizando-se por corresponder a parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;*
- d) proventos da aposentadoria, reformas e pensões: aqui deve-se entender que se trata dos proventos pagos ao servidor aposentado e ao militar reformado ou da pensão paga ao dependente do servidor falecido, com recursos provenientes*



*dos cofres públicos do próprio ente da Federação (União, Estados e Municípios), sem contribuição por parte do servidor; no caso de servidor que já foi inserido em regime contributivo (seja o do art. 40, seja o dos arts. 194 e s. da CF), os proventos de aposentadoria, reforma e pensão são pagos pela entidade de previdência ou por fundo específico instituído para esse fim; essas despesas estão expressamente excluídas do conceito de despesa total com pessoal, contido no art. 18, conforme se verifica pelo art. 19, § 1º, VI;*

*e) adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza: o dispositivo é repetitivo porque já mencionara as “vantagens, fixas e variáveis”; de qualquer forma, deixa claro que as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, recebidas pelo servidor ativo, pelo aposentado, pelo militar reformado e pelo pensionista, estão incluídas no conceito de despesa total com pessoal;*

*f) encargos sociais: são recolhimentos a que se obriga o Poder Público em decorrência de sua condição de empregador, tais como os relativos ao Fundo PIS-Pasep e ao FGTS;*

*g) contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência: trata-se das contribuições sociais referidas no art. 195, I, a, da Constituição, correspondentes a recolhimentos feitos ao INSS, pelo Poder Público, na qualidade de empregador, para fins de financiamento da seguridade social, com relação aos servidores filiados ao regime geral da seguridade social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98; para os servidores filiados a regime contributivo instituído com base no art. 40, caput, as contribuições são recolhidas à entidade previdenciária de cada nível de governo; todas essas contribuições são incluídas no conceito de despesa total com pessoal.” (DI PIETRO, 2012, 374,1 / 1523).*

12. Assim podemos concluir que fica a cargo de cada ente da Federação definir quais vantagens pessoais incluir-se-ão no limite do artigo 18 da LC 101/2000, a exceção dos adicionais, gratificações e horas extras, que sempre serão computados naquele limite. Logo, **aqui cabe aos nobres vereadores elaboração de um estudo mais detalhado a respeito do enquadramento das verbas discriminadas no projeto de lei em estudo dentre aquelas permitidas pelo artigo 18 da LC 101/2000.**

13. Outra questão importante é o limite imposto pelo artigo 37, XI da CF, do qual se excluem as despesas de caráter indenizatório (art. 37, XI, § 9º):

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)



*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”*

14. Logo enquanto não elaborada a norma prevista no Art. 37, XI, §11 da CF, qualquer despesa de caráter indenizatório não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, é esse o posicionamento de Pedro Lenza:

*“...Abrandando a regra geral do art. 37, XI (que incluía no teto as “...vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”), a EC n. 47/2005, inserindo o § 11 no art. 37, estabeleceu não serem computadas, para efeito dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Trata-se de norma de eficácia limitada que, contudo, tem efetividade e efeitos em razão da regra de integração prevista no art. 4.º da EC n. 47/2005.*

*Isso porque, segundo essa regra de transição, “enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003””. (LENZA, 2013).*

15. Quanto a autorização para inserção de metas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial no Orçamento, **sugerimos seja feita uma análise da viabilidade financeira de tais mudanças pelos nobres edis**, vez que tal análise está além de nossa competência.

### III- CONCLUSÃO



16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de agosto de 2013.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO

EM SESSÃO 12/08/13

Ossame



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 063/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de 08 de 2013

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 12/08/13  
*Assume*


**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**


**PARECER**

Projeto de Lei nº 063/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de  
de 2013.

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver.<sup>o</sup> REINALDO SILVA CORREIA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** *12/08/13*  
*O. Braune*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 063/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de 2013. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de

**Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Presidente

**Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Relator

**Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 083/13 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA-2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO-	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSEMARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIRA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão *Ordinária*

Do dia *12/08/13*

*Assinatura*